



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 265/2021

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Procedimento licitatório para a contratação de serviço de revisão de fábrica para carros da frota municipal. Dispensa de licitação. Inteligência do inciso XVII do Art. 24 da Lei nº 8666/93. Possibilidade Jurídica.**

**I – DO RELATÓRIO**

Os autos referentes ao Processo nº 265/2.021, procedimento de Dispensa por Justificativa nº 24/2021, destinado a Serviço de revisão de fábrica dos 30.000 km, da frata 233 - BEK - 9G17; da frata 234 - BEK - 9G18; da frata 235 - BEK - 9G19; da frata 236 - BEK - 9G20; da frata 237 - BEK - 9G21.

Vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do processo e o respectivo termo de contrato e/ou instrumento equivalente, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo a análise e o parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

O processo 265/2021 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações Interna 493/2021, 494/2021 e 495/2021 da Secretaria da

Saúde;



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

- Dotação Orçamentária;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência, com cotações de mercado de imóveis similares.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Note-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação direta pretendida, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

### III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para a contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Observa-se que o processo trata de serviços de revisão de fábrica dos 30.000 quilômetros de cinco veículo da marca Ford modelo Ka sedam, cujos veículos foram adquiridos pela Administração em 07/10/2020, conforme notas fiscais em anexo ao processo.

Sendo assim necessária a realização da revisão, exclusivamente junto à concessionária da fabricante Ford, para a continuidade da garantia dos veículos, conforme termos de garantia praticados.

Destaca-se que tal situação se enquadra na condição de dispensa por justificativa com previsão legal no Inciso XVII do Art. 24 da Lei 8666/93

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Examinados os autos do processo constata-se a constituição formal do processo, mediante a especificação do objeto, indicação de previsão orçamentária,<sup>3</sup>



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

autorização pela autoridade responsável, preço de referência, regularidade fiscal da empresa fornecedora, fundamentação da dispensa baseado no Art. 24 Inciso XVII da Lei 8.666/93.

Assim a dispensa de licitação guarda regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, a Assessoria Jurídica, manifesta-se pela POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso XVII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de setembro de 2021.

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839